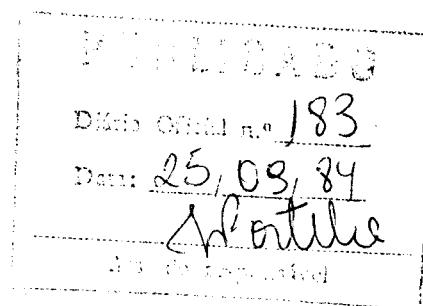




LEI N.º 3.956 DE 20 DE setembro DE 1984

Institui a Medalha do Mérito Cultural "Da Costa e Silva".



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Cultural "Da Costa e Silva", a ser outorgada a pessoas físicas e jurídicas que hajam prestado relevantes serviços ao Piauí, nas artes, nas letras e nas ciências.

Art. 2º - A Medalha do Mérito Cultural, em classe única, que será cunhada em forma de disco, de trinta milímetros de diâmetro, com garra, fita e argola, conterá no anverso o brasão do Estado do Piauí, circundado com a legenda "Com o reconhecimento do Piauí" e no verso a effígie do piauiense Antônio Francisco da Costa e Silva, circundada pela legenda "Mérito Cultural Da Costa e Silva".

§ 1º - A fita da Medalha do Mérito Cultural será vermelha, com perfis negros e tendo ao centro três filetes brancos.

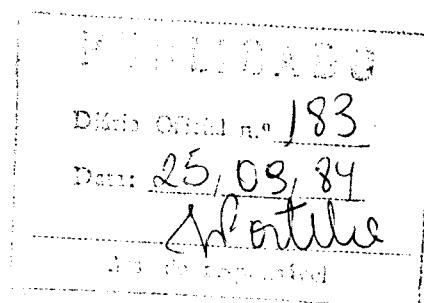
§ 2º - A Medalha será acompanhada da correspondente miniatura, roseta e passadeira, esta para militares, ambas com as mesmas cores e filete da fita.

Art. 3º - A concessão do Mérito Cultural será feita por ato oficial do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada de um Conselho específico da Medalha que expedirá o respectivo diploma.



LEI N.º 3.956 DE 20 DE setembro DE 1984

Institui a Medalha do Mérito Cultural "Da Costa e Silva".



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Cultural "Da Costa e Silva", a ser outorgada a pessoas físicas e jurídicas que hajam prestado relevantes serviços ao Piauí, nas artes, nas letras e nas ciências.

Art. 2º - A Medalha do Mérito Cultural, em classe única, que será cunhada em forma de disco, de trinta milímetros de diâmetro, com garra, fita e argola, conterá no anverso o brasão do Estado do Piauí, circundado com a legenda "Com o reconhecimento do Piauí" e no verso a effígie do piauiense Antônio Francisco da Costa e Silva, circundada pela legenda "Mérito Cultural Da Costa e Silva".

§ 1º - A fita da Medalha do Mérito Cultural será vermelha, com perfis negros e tendo ao centro três filetes brancos.

§ 2º - A Medalha será acompanhada da correspondente miniatura, roseta e passadeira, esta para militares, ambas com as mesmas cores e filete da fita.

Art. 3º - A concessão do Mérito Cultural será feita por ato oficial do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada de um Conselho específico da Medalha que expedirá o respectivo diploma.

.2.

Art. 4º - A imposição da Medalha do Mérito Cultural far-se-á em cerimônia própria, preferencialmente nos dias 05 (cinco) de novembro (data da Cultura e da Ciência) e 23 (vinte e três) de novembro (data do nascimento do poeta).

Art. 5º - Nas solenidades públicas do Estado, os titulares do Mérito Cultural terão precedência especial fixada pelo Cerimonial do Gabinete do Governador.

Art. 6º - Fica instituído o Conselho do Mérito Cultural que terá a finalidade de estudar e encaminhar ao Chefe do Executivo as propostas para a concessão do Mérito Cultural.

Art. 7º - Integrarão o Conselho do Mérito Cultural o Secretário de Cultura, Desportos e Turismo

Art. 4º - A imposição da Medalha do Mérito Cultural far-se-á em cerimônia própria, preferencialmente nos dias 05 (cinco) de novembro (data da Cultura e da Ciência) e 23 (vinte e três) de novembro (data do nascimento do poeta).

Art. 5º - Nas solenidades públicas do Estado, os titulares do Mérito Cultural terão precedência especial fixada pelo Cerimonial do Gabinete do Governador.

Art. 6º - Fica instituído o Conselho do Mérito Cultural que terá a finalidade de estudar e encaminhar ao Chefe do Executivo as propostas para a concessão do Mérito Cultural.

Art. 7º - Integrarão o Conselho do Mérito Cultural o Secretário de Cultura, Desportos e Turismo, o Secretário de Educação, o Secretário de Governo, um representante da Academia Piauiense de Letras e um representante do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 8º - Ao Conselho do Mérito Cultural, cujas decisões serão adotadas por maioria de votos compete:

- I - formular proposta para concessão do Mérito Cultural, emitindo parecer fundamentado;
- II - examinar as propostas que lhe forem apresentadas para a concessão do Mérito Cultural;
- III - manter atualizado um livro de registro com os dados biográficos e demais anotações referentes às pessoas físicas e jurídicas titulares do Mérito Cultural;
- IV - fazer publicar os atos concessivos do Mérito Cultural e expedir os respectivos diplomas que levarão a assinatura do Governador do Estado e do Secretário de Cultura, Desportos e Turismo;
- V - elaborar o seu próprio Regimento Interno que será submetido à aprovação do

Art. 4º - A imposição da Medalha do Mérito Cultural far-se-á em cerimônia própria, preferencialmente nos dias 05 (cinco) de novembro (data da Cultura e da Ciência) e 23 (vinte e três) de novembro (data do nascimento do poeta).

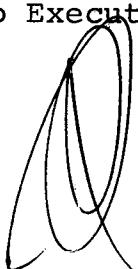
Art. 5º - Nas solenidades públicas do Estado, os titulares do Mérito Cultural terão precedência especial fixada pelo Cerimonial do Gabinete do Governador.

Art. 6º - Fica instituído o Conselho do Mérito Cultural que terá a finalidade de estudar e encaminhar ao Chefe do Executivo as propostas para a concessão do Mérito Cultural.

Art. 7º - Integrarão o Conselho do Mérito Cultural o Secretário de Cultura, Desportos e Turismo, o Secretário de Educação, o Secretário de Governo, um representante da Academia Piauiense de Letras e um representante do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 8º - Ao Conselho do Mérito Cultural, cujas decisões serão adotadas por maioria de votos compete:

- I - formular proposta para concessão do Mérito Cultural, emitindo parecer fundamentado;
- II - examinar as propostas que lhe forem apresentadas para a concessão do Mérito Cultural;
- III - manter atualizado um livro de registro com os dados biográficos e demais anotações referentes às pessoas físicas e jurídicas titulares do Mérito Cultural;
- IV - fazer publicar os atos concessivos do Mérito Cultural e expedir os respectivos diplomas que levarão a assinatura do Governador do Estado e do Secretário de Cultura, Desportos e Turismo;
- V - elaborar o seu próprio Regimento Interno que será submetido à aprovação do Chefe do Executivo Estadual;



Art. 4º - A imposição da Medalha do Mérito Cultural far-se-á em cerimônia própria, preferencialmente nos dias 05 (cinco) de novembro (data da Cultura e da Ciência) e 23 (vinte e três) de novembro (data do nascimento do poeta).

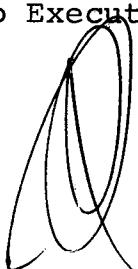
Art. 5º - Nas solenidades públicas do Estado, os titulares do Mérito Cultural terão precedência especial fixada pelo Cerimonial do Gabinete do Governador.

Art. 6º - Fica instituído o Conselho do Mérito Cultural que terá a finalidade de estudar e encaminhar ao Chefe do Executivo as propostas para a concessão do Mérito Cultural.

Art. 7º - Integrarão o Conselho do Mérito Cultural o Secretário de Cultura, Desportos e Turismo, o Secretário de Educação, o Secretário de Governo, um representante da Academia Piauiense de Letras e um representante do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 8º - Ao Conselho do Mérito Cultural, cujas decisões serão adotadas por maioria de votos compete:

- I - formular proposta para concessão do Mérito Cultural, emitindo parecer fundamentado;
- II - examinar as propostas que lhe forem apresentadas para a concessão do Mérito Cultural;
- III - manter atualizado um livro de registro com os dados biográficos e demais anotações referentes às pessoas físicas e jurídicas titulares do Mérito Cultural;
- IV - fazer publicar os atos concessivos do Mérito Cultural e expedir os respectivos diplomas que levarão a assinatura do Governador do Estado e do Secretário de Cultura, Desportos e Turismo;
- V - elaborar o seu próprio Regimento Interno que será submetido à aprovação do Chefe do Executivo Estadual;



VI - promoyer, em entendimento com o Cerimonial do Gabinete do Governador, as solenidades para a imposição do Mérito Cultural.

Art. 9º - As reuniões do Conselho terão caráter sigiloso e os pareceres ou declarações de voto contrários à concessão do Mérito Cultural serão reservados, deles tendo conhecimento apenas o Governador do Estado, sendo expressamente proibida a sua divulgação.

Art. 10 - Presidirá o Conselho do Mérito Cultural o Secretário de Cultura, Desportos e Turismo e, na sua ausência, o Secretário de Educação.

Art. 11 - O Conselho do Mérito Cultural será Secretariado pelo Chefe do Cerimonial do Gabinete do Governador.

Art. 12 - Os membros do Conselho do Mérito Cultural são automaticamente agraciados com o Mérito Cultural, independentemente de proposta.

Art. 13 - Na proposta orçamentária para o exercício de 1985 e seguintes será incluída, no quadro da Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo, dotação específica para funcionamento do Conselho do Mérito Cultural, bem como para as despesas com cunhagem da Medalha e respectivo Diploma.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE HARNACK, em Teresina - Piauí, 20 de setembro de 1984.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIO DE GOVERNO

SECRETARIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

SECRETARIO DE EDUCACAO